

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006832/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO RELATIVO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO (COMISSÃO DE RECEBIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto do processo em epígrafe, cita o Sr. João José da Silva Filho (Comissão de Recebimento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí). **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006832/2022**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016976/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: VERIDIANO CARVALHO DE MELO (PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto do processo em epígrafe, cita o Sr. Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito Municipal de Lagoa do São Francisco) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 016976/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/008954/2022

AUDITORIA – HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: JAILSON CASTRO DE SOUSA - MEMBRO DO NCI DO HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA-PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Jailson Castro de Sousa - Membro do NCI do Hospital Estadual Júlio Hartman/Esperantina-PI**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste em relação às irregularidades detectadas do Relatório de Auditoria da DFAE desta Corte de Contas, constante nos autos do **TC nº 008954/2022**, referente ao **Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman/Esperantina**, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/008954/2022

AUDITORIA – HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: LUÍS CARLOS ALVES DA SILVA - DIRETOR GERAL DO HOSP. ESTADUAL JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Luís Carlos Alves da Silva - Diretor Geral do Hosp. Estadual Júlio Hartman/Esperantina**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste em relação às irregularidades detectadas do Relatório de Auditoria da DFAE desta Corte de Contas, constante nos autos do **TC nº 008954/2022**, referente ao **Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman/Esperantina**, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 004608/2016

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA RELATIVA AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

GESTOR: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual/SS do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues do processo em epígrafe, cita o Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal de Campo Maior) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFESP desta Corte de Contas, constante no Processo **TC004608/2016**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de agosto de dois mil e vinte e dois.



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUVIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/012340/2021

ACÓRDÃO Nº 493/2022 - SSC

DECISÃO Nº 529/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SOUSA PINTO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO PEÇA 16, FL. 01.)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Constatou-se o cumprimento dos índices constitucionais.
2. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Matias Olímpio, exercício 2020. **Regularidade com Ressalvas. Multa. Determinação. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do dever de enviar documentos relativos à prestação de contas no Sistema Documentação Web (Doc); Ausência de cadastramento; Publicações e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PI fora dos prazos legais; Erro de registro de informações no Sistema Sagres Contábil; Irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores; Fracionamento de despesa; Prorrogação irregular de contratos de Serviços de Contabilidade e Consultoria Jurídica mediante inexigibilidade de licitação; Déficit no Resultado da Execução Financeira no exercício; Despesas com serviços prestados, realizados de forma contínua e sem observância aos preceitos legais; Deficiência do Portal da Transparência Pública em meio eletrônico

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o

Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 28), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Câmara Município de Matias Olímpio** com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa de 300 UFR**, ao Sr. Francisco de Sousa Pinto (Presidente), com base no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 28), pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao gestor responsável para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que seja atualizado o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 559/2022 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Premio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012340/2021

ACÓRDÃO Nº 494/2022 - SSC
DECISÃO Nº 529/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ARIVONALDO DA SILVA RODRIGUES (CONTADOR)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. Constatou-se o cumprimento dos índices constitucionais.

4. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Matias Olímpio, exercício 2020. **Sem aplicação de multa. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. **Arivaldo da Silva Rodrigues**, Contador da Câmara Municipal de Matias Olímpio.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 559/2022 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Premio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa

Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022436/2019

ACÓRDÃO Nº 447/2022 - SPC

DECISÃO Nº 538/2022

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ALMIR JOSÉ LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e/ou contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Madeiro/PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação irregular de Serviços Contábeis mediante inexigibilidade de Licitação; Atraso na entrega de documentos no Sistema

Documentação WEB; Erro de registro de informações no Sistema Sagres Contábil; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; Reincidência no pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação Irregular; Elaboração do Demonstrativo Financeiro Mensal em desacordo com procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público; Despesa com serviço técnico profissional sem observância aos preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Omar Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Almir José Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, ausente por motivo justificado; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em 26 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/002046/2022

ACÓRDÃO Nº 452/2022 - SPC

DECISÃO Nº 554/2022

TIPO: DENÚNCIA CONTRA O CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - HEMOPI

EXERCÍCIO: 2022

OBJETO: SUPOSTA NEGLIGÊNCIA QUANTO AO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS ADMINISTRATIVAMENTE, QUAL SEJA, O ACESSO (SEM RESTRIÇÃO) AOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº 00012.012572/2021-35

DENUNCIANTE: MAXIMILIANO GOMES DE CASTRO OLIVEIRA

DENUNCIADO(S): JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO – DIRETOR GERAL

ADVOGADO DO(S) DENUNCIADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Conforme o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Sumário: Denúncia – Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí. HEMOPI. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/30 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a fundamentação do Relatório da Diretoria de Fiscalizações da Administração Estadual-DFAE (peça 15), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jurandir Martins dos Santos Filho** (Diretor-Geral), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 33, II da Lei Federal nº 12.527/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor do CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, forneça ao denunciante o acesso integral ao processo SEI Nº 00012.012572/2021-35, caso ainda não o tenha realizado.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em 02 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/018890/2019

ACÓRDÃO Nº 453/2022 - SPC

DECISÃO Nº 555/2022

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS NºS 09/2013 E 11/2014, CUJOS OBJETOS SE REFEREM À CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO E DE UMA ESCOLA DE UM PAVIMENTO COM QUATRO SALAS DE AULA NO POVOADO PAQUETÁ

DENUNCIANTE: EGILMAR FERREIRA LOPES – MORADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI

DENUNCIADO(S): RAIMUNDO NONATO BARBOSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL; VALBER FERREIRA LIMA – SERVIDOR MUNICIPAL; E PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO – SERVIDOR MUNICIPAL

ADVOGADO DO(S) DENUNCIADO(S): IVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836) – (PETIÇÃO À PEÇA 30); FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (OAB/PI Nº 16.863) – (PROCURAÇÃO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 44; VALBER FERREIRA LIMA/SERVIDOR MUNICIPAL - FL. 01 DA PEÇA 45); TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: RAIMUNDO NONATO BARBOSA/EX-

PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 34; VALBER FERREIRA LIMA/SERVIDOR MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 34; PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO/SERVIDOR MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 34; JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, COM PETIÇÃO À PEÇA 55)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONTRATATAÇÃO COM PRAZO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO DESIGNAÇÃO FORMAL DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO COM PRAZO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MEDIÇÕES E PAGAMENTOS EXECUTADOS COM CRITÉRIOS DIVERGENTES DOS ESTIPULADOS NO EDITAL E CONTRATO. AUSÊNCIA DE TERMO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei das Licitações institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/23 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 33, o relatório preliminar de instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/22 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/18 da peça 49, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia –DFENG, à fl. 01 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21 e fls. 01/05 da peça 51, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Barbosa** (ex-Prefeito Municipal), responsável pelos atos de gestão dos contratos das obras, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (arts. 77, I, 79, II e 80/82 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em 02 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/022467/2019

ACÓRDÃO Nº 454/2022 - SPC

DECISÃO Nº 556/2022.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE. Manutenção de servidor sem a qualificação adequada para o desempenho da Unidade de Controle Interno. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A IN TCE/PI nº 05/2017 dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação;

2 - Revisão anual dos subsídios – erro formal; 3 - Cadastramento de contrato fora do prazo no Sistema Contratos Web; 4 - Cadastramento Extemporâneo de Gestores e Fiscais de Contrato no Sistema Contratos Web; 5 - Atraso na Entrega do Sagres Folha do mês de Janeiro; 6 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) fora do prazo legal; 7 - Manutenção de servidor sem a qualificação adequada para o desempenho da Unidade de Controle Interno – UCI; 8 - Ineficácia do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Geraldo Alencar Filho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em 02 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/022514/2019

ACÓRDÃO Nº 455/2022 - SPC

DECISÃO Nº 557/2022

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO NETO LEAL – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO(S): RONALDO DE SOUSA BORGES (OAB/PI Nº 8.723) – (PROCURAÇÃO: FL. 26 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Registre-se que, por não se constituir de natureza singular e haver vários outros profissionais do ramo que poderiam prestá-lo, haveria a necessidade de ser realizado procedimento licitatório. Lado outro, impõe-se a prova da singularidade, hipótese que não veio aos autos capazes de amparar as alegações da parte autora.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Julião. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de Processo Licitatório para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, Contábil; 2-Pagamento de Subsídio em Valor Inferior ao Fixado em Lei – Ausência de Planejamento Orçamentário Financeiro; 3-Portal da Transparência da Câmara Municipal Nível com índice de transparência – Nível Deficiente, conforme IN 01.2019 do TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Neto Leal** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI** para que:

- a) Abstenha-se de contratar serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais;
- b) Fixe o valor do subsídio dos vereadores tendo por base as estimativas de impacto orçamentário e financeiro do primeiro ano da legislatura e dos dois seguintes, sob pena de nulidade (art. 21, c/c art. 16 da LRF);
- c) Providencie nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno da Câmara, tendo em vista o disposto no art. 90 da Constituição Estadual do Piauí e seus parágrafos 1º e 2º;
- d) Que o atual gestor empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em 02 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

N.º PROCESSO: TC/022481/2019

ACÓRDÃO N.º 458/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

GESTOR: MIGUEL CASIMIRO DA SILVA (PERÍODO DE 01/01 A 03/02/2019)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA (OAB/PI Nº 9.176)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE **CÂMARA MUNICIPAL**. ERRO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL.

1. Falhas formais de baixa gravidade enseja o julgamento de regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedade: erro de registro de informações no Sistema Sagres Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel Casimiro da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal – período de 01/01 a 03/02/2019*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022481/2019

ACÓRDÃO N.º 459/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

GESTOR: PEDRO BISPO PEREIRA FILHO (PERÍODO DE 04/02 A 21/12/2019)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA (OAB/PI Nº 9.176)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA MUNICIPAL. ERRO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL.

1. Falhas formais de baixa gravidade enseja o julgamento de regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: atraso na entrega de documentos nos Sistemas Sagres Folha e Documentação Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Bispo Pereira Filho** (Presidente da Câmara Municipal – período de 04/02 a 31/12/2019), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004437/2022

ACÓRDÃO N.º 460/2022 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - PI

REPRESENTADO: ANTÔNIO REZENDE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019.

1. Considerando a obrigação do gestor em manter as informações públicas em sitio eletrônico, conforme demanda a legislação pátria; a ausência ou a irregularidade em Portal da Transparência, além de aplicação de multa, enseja determinação para correção imediata do portal eletrônico.

SUMÁRIO: Representação contra a Câmara Municipal de Milton Brandão, exercício financeiro de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Rezende Lima** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a implantação do sítio eletrônico do órgão com domínio oficial, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (especialmente, o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), a Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação do TCE contida no TC/009390/2020.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012204/2021

ACÓRDÃO Nº 461/2022 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LINDOMAR CASTILHO MELO

REPRESENTANTE: FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA - PROMOTORA DE JUSTIÇA E COORDENADORA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE TECNOLOGIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. FALHAS FORMAIS.

1. Havendo a contratação de serviço de tecnologia; faz-se necessário a transferência da tecnologia da empresa privada para o respectivo órgão público, nos termos da legislação específica e da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020;

2. Bens que incorporam o patrimônio público, independente de terem sido comprados ou doados, devem ser devidamente registrados, fixando etiquetas de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;

3. Falhas formais relativas à ausência cadastro de contrato no sistema Contratos Web são passíveis de multas e ensejam a emissão de determinação, nos termos da IN TCE/PI mº 06/2017 e 08/2020.

SUMÁRIO: Representação. Polícia Militar do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2019. Procedência parcial. Emissão de determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 31, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 15, o relatório da Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 36, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ** para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**:

a) “Cadastre o Contrato nº 01/2019 com a empresa EGSYS, e todas as informações e documentos sobre a sua execução, na base de dados do

Contratos Web, dando cumprimento às exigências postas na IN TCE/PI nº 06/2017”;

b) “Efetue o registro patrimonial dos tablets e demais equipamentos adquiridos no âmbito do Programa Mobile, fixando-lhes etiquetas de identificação adequadas, de forma a se evitar a perda de patrimônio público, com prejuízo ao erário e à satisfação das finalidades do programa (art. 94 e segs. Da Lei nº 4.320/64)”;

c) “Cadastre o contrato de fornecimento de internet para os tablets, e todas as informações e documentos sobre a sua execução, na base de dados do Contratos Web, dando cumprimento às exigências postas na IN TCE/PI nº 06/2017”;

d) “Realize a escrituração de regularização contábil do sistema do Programa PM Mobile, nos termos da Lei 4.320/64”;

e) “Enquadre-se nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 14.631/2011, que determina a emissão de parecer técnico da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI/PI”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 014.661/2020

ACÓRDÃO N.º 480/2022 - SSC

DECISÃO N.º 519/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADO: SR. ALCIMIRO PINHEIRO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTILO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

O exame dos autos evidencia o não cadastramento das informações, em tempo real e de modo satisfatório, exigidas pelo parágrafo único, II, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Alcimiro Pinheiro Costa, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Conceição do Canindé. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação ao atual gestor da prefeitura municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 037/2020 (peça 07), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na presente Representação, em razão da avaliação negativa do Portal da Transparência Institucional (Lei Complementar n.º 101/2020, mormente o artigo 48, do referido diploma), Lei Federal n.º 12.527/2011, Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019 e a Recomendação que consta nos autos do TC n.º 009.390/2020; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, no exercício financeiro de 2020, prevista nos termos do art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE PI c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Conceição do Canindé à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019, sob pena de aplicação de multa de 1.500 UFR, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE PI c/c art. 206, IV e § 1º do RI TCE PI.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 845/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 559/2022) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 537/2022).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), e neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - ausente por motivo justificado (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e que conforme Portaria nº 538/2022, encontra-se em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e conforme Portaria nº 546/2022), em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022) em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 026, de 27 de julho de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Republicado por Incorreção

PROCESSO: TC/022201/2019

PARECER PRÉVIO Nº 98/2022 - SSC

DECISÃO Nº 483/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE JÚLIO BORGES, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MÁVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI 4.703) E LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) (PEÇA 17, FLS. 01)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativo de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. **Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: - Publicação de Decretos fora do prazo legal (Reincidente); - Peças ausentes; - Indicador Negativo do FUNDEB – Valor negativo; - Análise do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; - Déficit financeiro – Desequilíbrio das contas públicas; - Avaliação do Portal da Transparência – MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 09), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), concordando com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Júlio Borges, referente ao exercício de 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **06 de julho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/016989/2020

PARECER PRÉVIO Nº 102/2022 - SSC

DECISÃO Nº 527/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PM. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2020.

RESPONSÁVEL: EDÍSIO ALVES MAIA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO PEÇA 16, FL. 01).

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ÍNDICE DE GASTOS COM EDUCAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2020 E 2021 DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA EC 119/22. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DOS AGENTES PÚBLICOS.

1. A promulgação da Lei Complementar nº 119/22, reconhecendo o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da COVID 19, determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

2. Ressalta-se, por oportuno, que devem ser compensados nos exercícios seguintes os valores devidos.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Matias Olímpio. **Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unanime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso das prestações de contas mensais com atraso; Ingresso da prestação de contas anual com atraso; Peças Ausentes;

Publicação de decretos fora do prazo; Meta do Resultado Nominal não fixada na LDO; Balanço Patrimonial; Desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art 1º, § 1º, da LRF;

Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,5% e Anos Finais: 32,3%; Portal da Transparência – Resultado DEFICIENTE com a nota 44,39%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma: considerando o disposto na EC nº 119/22, que determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, pela emissão de parecer prévio **recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo** do Município de Matias Olímpio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, **determinando** ao atual gestor que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais, bem como **recomendando** que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas, com fundamento no art.1º §3 do RITCE.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **03 de agosto de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022256/2019

PARECER PRÉVIO Nº 103/2022 - SSC

DECISÃO Nº 528/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE PORTO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687 (PROCURAÇÃO PEÇA 26, FL. 01) E VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO ADVOGADO OAB/PI 2040 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES PEÇA 43)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativo de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Porto. **Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unanime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: - Publicação de Decretos fora do prazo legal; - Despesas contabilizadas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros”; - Baixa provisão de contribuições previdenciárias patronais; - Indicador Negativo do FUNDEB – Valor negativo; - Déficit da Execução Orçamentária; - Desequilíbrio Financeiro das contas públicas observado no Balanço Financeiro; - Déficit por Fonte apurado no Balanço Patrimonial; - Déficit Financeiro apurado no Quociente de Situação Financeira (QSF); - Divergências entre as informações do SAGRES Contábil e Documentação Web no Balanço Patrimonial; - Dívida Flutuante – Apropriações de Dedução Previdenciárias; - Classificação indevida de Receita do IRRF; - Divergência entre Registros da Dívida Fundada X Dívida Flutuante; - Não cumprimento das Metas Fiscais para o Resultado Primário e Nominal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Marcio Pereira da Silva Rocha -

OAB/PI Nº 11687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Porto, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

b) **Recomendação** ao Prefeito Municipal, para que observe integralmente a Lei 8.212/91 e demais normativos deste Tribunal que tratam do custeio do Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **03 de agosto de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022174/2019

PARECER PRÉVIO Nº 104/2022 - SSC

DECISÃO Nº 530/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO - PEÇA 29, FL. 01)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativo de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Floriano. *Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo; Inconsistência no Balanço Orçamentário (Déficit de execução orçamentária); Déficit apurado no Balanço Financeiro (art. 1º, §1º da LRF);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Floriano, referentes ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **03 de agosto de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 99/2022 - SPC

DECISÃO Nº 553/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 65,18% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2019, observa-se que houve redução do referido índice em relação ao exercício anterior, demonstrando que o gestor tomou providências atinentes à regularização da falha;

2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18%, ficando acima do limite legal de 54%; nota 44,63% de acordo com o checklist do portal da transparência, enquadrando-se em resultado deficiente; Insuficiência na arrecadação tributária; Divergência da demonstração das variações patrimoniais enviadas pelos sistemas SAGRES contábil e documentação controle; Envio da LOA fora do prazo; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; Ingresso da prestação de contas do sagres folha com atraso; Balanço orçamentário – o quociente do resultado da execução orçamentária apresenta déficit

na execução; Balanço financeiro – o quociente de disponibilidade financeira apresenta desequilíbrio das contas públicas; Divergência da demonstração das variações patrimoniais enviadas pelo sistema sagres e documentação controle; Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; Aumento da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “uma vez que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor” e considerando o seguinte: “o limite com despesa de pessoal foi somente ultrapassado em razão do aumento dos salários dos servidores que se deu por consequência dos aumentos do salário mínimo e do piso salarial (fls. 04 da peça 27), com ênfase no salário dos professores do município e devido à redução na receita tributária do Município”; “houve decréscimo do índice em relação ao exercício anterior”; “há um problema estrutural no que tange aos servidores, vez que não há terceirizado, assim, o gasto do Município se dá exclusivamente com pagamento de pessoal efetivo”; e “houve uma redução na receita do município”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/022145/2019

PARECER PRÉVIO Nº 100/2022 - SPC

DECISÃO Nº 558/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA LDO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROPORCIONALIDADE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As peças orçamentárias deveram ser enviadas nos prazos estabelecidos pela Resolução nº 039/2015
2. O atraso na entrega dos balanços gerais, decorrente de razões alheias à vontade do gestor, não gerando dano ao erário ou desvio de recursos públicos, não prejudica a regular análise da prestação de contas.

Sumário: *Prestação de Contas da P.M. de Caridade do Piauí/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da LDO; Intempestividade na publicação dos decretos de abertura referente aos créditos adicionais; Intempestividade no envio da prestação de contas mensal e anual – média de atraso de 5 (cinco) dias; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Distorção entre a idade do aluno e a série prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000); Verificou-se que no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna houve o resgate de R\$ 57.075,15 sem ter saldo anterior, culminando em aumento do saldo negativo para o exercício seguinte; Demonstrativo da Dívida Flutuante: verificou-se divergência do saldo final do exercício anterior (R\$ 799.174,10) com o montante do saldo inicial do exercício (R\$ 682.562,36).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição

Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que não foram constatadas ocorrências graves capazes de ensejar a reprovação das referidas contas”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/022267/2019

PARECER PRÉVIO Nº 101/2022 - SPC

DECISÃO Nº 559/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: WILNEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB-PI Nº 3.906 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Os créditos adicionais suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. A publicação é condição de eficácia do decreto, para que o ato normativo produza normalmente seus efeitos;
- A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências,

de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santa Cruz dos Milagres/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Déficit na execução orçamentária; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Pagamento de Serviços enfermeiro, médico, engenheiro, odontólogo, psicólogo, vigia, motorista, auxiliar de serviços gerais etc, no montante de R\$ 1.089.413,45, contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; Distorção idade série em percentual elevado; Déficit apurado no Balanço Orçamentário; O Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou divergências entre informações do SAGRES Contábil e Balanço Geral; Aumento do saldo de Restos a Pagar 123,45% (R\$ 543.086,02), concomitante à redução nos Depósitos 35,96%, que impactaram no aumento de 91,50% do saldo da Dívida Flutuante, em relação ao exercício anterior; Não cumprimento das metas fiscais; Prefeitura obteve a nota 24,54% na avaliação do Portal da Transparência, enquadrando-se na faixa de resultado crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 010798/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): GENUÍNA SANTIAGO VIANA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO: Nº 242/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à **Sr.ª Genuína Santiago Viana**, CPF nº 841.830.473-15, ocupante do cargo de Professora 25 horas, classe “B”, Matrícula nº 5145-1, da Secretaria de Educação do município de Piri-piri-PI, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 842/2021 – IPMPI, de 17/11/2021 (peça 01, fl.145), publicada no DOM Ano XIX Edição IVCDLV, em 24/11/2021 (peça 01, fl.147), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.841,06 (Dois Mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos)**, como segue:

Salário – Base Art.34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 2.367,55
Adicional de Tempo de Serviço e 20% Art. 47, 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 473,51
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 2.841,06

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



@ Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

PROCESSO: TC/010965/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: NILSON CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 199/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Nilson Cavalcante**, CPF nº 095.926.013-72, RG nº 114.427 – MA, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Sra. Maria das Graças Marques Cavalcante**, CPF nº 160.562.054-87, RG nº 235.877 – PB, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0692476, vinculado aos Inativos Capital, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 14/04/2021 (Certidão de Óbito, fl. 14, peça 01), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0203/2022/PIAUIPREV** (fl.126, peça 01), **datada de 09 de fevereiro de 2022**, com efeitos retroativos a 13 de outubro de 2021, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 139** (fl. 132, peça 01), **datado de 20 de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.096,79 (Dois mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 e/ou LEI Nº 6.933/2016, 7131/18			3.411,66			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06			82,71			
TOTAL				3.494,66			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				1.494,66 * 50% = 1.347,33			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				6.433,57			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				349,47			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.096,80			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
NILSON CAVALCANTE	09/04/1953	Cônjuge	095.926.013-72	13/10/2021	VITALÍCIO	100,00	2.096,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 09 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ERRATA: Desconsiderar a DM nº 187/2022 - GJV publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 134/2022, de 20.07.2022 (pág. 23), em face da existência de erro material, passando-se a considerar o que segue: _

PROCESSO: TC/010063/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO – REF. AO TC/006137/2022

RESPONSÁVEL: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIERA

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2022 - GJV

Trata-se de Agravo interposto em face da Decisão Cautelar nº 172/2022-GJV tomada nos autos do TC/006137/2022 que trata de Denúncia enviada a esta Corte de Contas referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – SIEC.

Em juízo preliminar conclui pela presença dos requisitos do *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”), para conceder a medida acautelatória.

Em nova análise nos autos do TC/006137/2022 alterei minha convicção a respeito dos fatos apresentados na Denúncia para revogar o item “a” da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 172/2022 – GJV, através da Decisão Monocrática nº 186/2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 134/2022 de 20.07.2022.

Diante do exposto, entendo pela perda superveniente do objeto do presente Agravo determinando o seu arquivamento e o seu encaminhamento à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, bem como o seu pensamento aos autos do TC/006137/2022.

Teresina (PI), 19 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009419/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2022- GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS NºS 179/2017/SESAPI E 05/2019/SEDET

REPRESENTANTE: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI

REPRESENTADO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO, EX-PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, prefeito municipal de Bom Jesus-PI, requerendo a retirada do município do cadastro de inadimplentes do SISCON. O pedido foi autuado como representação, conforme despacho do relator (peça 04), conforme requerimento do Ministério Público de Contas (peça 03).

Ocorre que, conforme manifestação no protocolo nº 005466/2022, de mesmo objeto, o eminente Procurador, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, opinou pela incompetência desta Corte de Contas em analisar o pedido formulado bem como pela adoção de providências pela própria municipalidade, entendimento este seguido pelo Cons. Olavo Rebelo, então Relator.

Desta feita, com a finalidade de evitar posicionamentos e encaminhamentos diversos, retornei os autos ao MPC, que opinou pelo arquivamento do pedido, nos termos do que já foi manifestado no Protocolo 005466/2022, de objeto semelhante, que traz a seguinte fundamentação e encaminhamento final:

1. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado a suspensão das inadimplências apontada nos convênios indicados e nem o desbloqueio do município perante o CAUC estadual;
2. De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2014, a competência para a instauração de tomada de contas especial é do titular do órgão ou entidade jurisdicionada do TCEPI. Esta autoridade deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior. Transcreve-se o dispositivo mencionado:

Art. 2º A autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior.

§ 1º Considera-se autoridade competente para instauração da tomada de contas especial o titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

§ 3º Independentemente da vigência do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, a autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, em qualquer das seguintes hipóteses: (Incluída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018)

I - houver transcorrido prazo de 360 dias do adiantamento, concessão ou repasse de recurso sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos. (Incluída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018)

II - houver transcorrido prazo de 180 dias da aplicação do recurso pelo adiantado, concedido ou conveniente oriundo do adiantamento, concessão ou repasse sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos.

III - houver transcorrido prazo de 90 dias da extinção do contrato firmado pelo adiantado, concedido ou conveniente, referente ao objeto da avença pactuada, oriundo do adiantamento, concessão ou repasse de recurso sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos. (Incluída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018)

Ressalte-se, inclusive, que a “ausência de adoção de providências mencionadas no caput do art. 2º caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis”, nos termos do art. 3º, da mencionada instrução normativa.

Por fim, não há no presente requerimento qualquer documento que comprove a alegação do autor (fls. 02 – peça 01) no sentido de que

já teria tomado “as devidas providências para responsabilizar os causadores da malversação dos recursos públicos, que culminou no citado dano ao erário e a negatização do município de curralinhos”.

Desse modo, devendo o documento ser arquivado nos termos das regras de competência que regem os procedimentos de tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas manifesta-se:

1) pelo não-conhecimento do pedido de “suspensão da inadimplência apontada”, em razão da incompetência do TCE-PI e

2) pela determinação, dirigida ao requerente, para que adote todas as providências necessárias para a instauração e a devida instrução, no âmbito da municipalidade, das tomadas de contas de especiais que se mostrarem necessárias, nos termos da Instrução Normativa TCEPI n. 03/2014.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino monocraticamente o **ARQUIVAMENTO** do presente processo de representação em face da incompetência desta Corte de Contas para tratar do tema, bem como que se especifique a determinação, dirigida ao requerente para que adote todas as providências necessárias para a instauração e a devida instrução, no âmbito da municipalidade, das tomadas de contas de especiais que se mostrarem necessárias, nos termos da Instrução Normativa TCEPI n. 03/2014.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 28 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 (86) 99423-5047

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI



 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 669/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais considerando o SEI 100329/2022,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 668/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 149/2022, de 10 de agosto de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 670/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI 100350/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2022, para participar do XIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - EDUCONTAS, em Maceió (AL), nos dias 01 e 02 de setembro de 2022, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 671/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100303/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 23 a 25 de agosto de 2022, para realização de visita aos Municípios de Picos (PI) e Bom Jesus (PI), a fim de realizar inspeção in loco para instruir processo de auditoria de número TC/009938/2022, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
RAYANE MARQUES SILVA MACAU	Auditora de Controle Externo	98.129-X
LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	Auditora de Controle Externo	97.630-3
MARCELO LIMA FERNANDES	Motorista	97.048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 672/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100304/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no dia 31 de agosto de 2022, para realização de visita ao Município de Floriano (PI), a fim de realizar inspeção in loco para instruir processo de auditoria de número TC/009938/2022, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
RAYANE MARQUES SILVA MACAU	Auditora de Controle Externo	98.129-X
LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	Auditora de Controle Externo	97.630-3
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Motorista	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 673/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100297/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, para realização de visita aos Municípios de Piripiri (PI) e Parnaíba (PI), a fim de realizar inspeção in loco para instruir processo de auditoria de número TC/009938/2022, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
RAYANE MARQUES SILVA MACAU	Auditora de Controle Externo	98.129-X
LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	Auditora de Controle Externo	97.630-3
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Motorista	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 674/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 116/2022 – ATRICON, SEI 100300/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97288-6, no período de 04 a 07 de setembro de 2022, para participar do MMD – TC, edição 2022 – Visita como membro da Comissão de Garantia ao TCE-RO, nos dias 05 e 06 de setembro de 2022, na cidade de Porto Velho (RO), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI



Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 495/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010882/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98789 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenhos nº 2022NE000692 e 2022NE000694.

Art. 2º Designar o servidor Jorge Félix dos Santos Filho, matrícula nº 80686, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

Matrícula 98596

PORTARIA Nº 493/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de agosto de 2022.

Raimundo José Mendes Silva

Secretário Administrativo em exercício

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 493/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02692	Primeira	97582	ANA JOAQUINA MARREIROS MELO	30/08/2022	16/09/2022	18	2020/2021
2022/02682	Primeira	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	29/08/2022	07/09/2022	10	2021/2022
2022/02672	Primeira	98200	DECHERLEY MACHADO DO CARMO	22/08/2022	20/09/2022	30	2021/2022
2022/02679	Primeira	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	29/08/2022	07/09/2022	10	2021/2022
2022/02707	Primeira	98012	JAMES LIMA ALVES	17/08/2022	31/08/2022	15	2022/2023
2022/02626	Primeira	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	15/08/2022	24/08/2022	10	2021/2022
2022/02660	Primeira	97855	LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	29/08/2022	15/09/2022	18	2020/2021
2022/02674	Primeira	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	22/08/2022	02/09/2022	12	2021/2022
2022/02696	Primeira	98618	MARCELO IELTON DE CASTRO TEIXEIRA	22/08/2022	05/09/2022	15	2020/2021
2022/02686	Primeira	97896	MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA	23/08/2022	01/09/2022	10	2019/2020
2022/02689	Primeira	98137	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	29/08/2022	07/09/2022	10	2019/2020
2022/02684	Primeira	96617	SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA	17/08/2022	26/08/2022	10	2020/2021
2022/02718	Primeira	97076	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	31/08/2022	09/09/2022	10	2020/2021
2022/02652	Primeira	98474	TERCIO GOMES RABELO	29/08/2022	12/09/2022	15	2020/2021
2022/02701	Primeira	96453	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	22/08/2022	20/09/2022	30	2020/2021
2022/02742	Segunda	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	17/08/2022	26/08/2022	10	2021/2022
2022/02651	Segunda	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	15/08/2022	03/09/2022	20	2019/2020
2022/02727	Segunda	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	08/08/2022	22/08/2022	15	2019/2020
2022/02731	Segunda	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	17/08/2022	27/08/2022	11	2019/2020
2022/02694	Segunda	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	18/08/2022	06/09/2022	20	2021/2022
2022/02729	Segunda	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	31/08/2022	09/09/2022	10	2021/2022
2022/02649	Segunda	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	29/08/2022	07/09/2022	10	2021/2022
2022/02712	Segunda	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	22/08/2022	01/09/2022	11	2020/2021
2022/02678	Segunda	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	01/08/2022	11/08/2022	11	2019/2020
2022/02710	Segunda	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	04/08/2022	23/08/2022	20	2019/2020
2022/02711	Segunda	2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	17/08/2022	31/08/2022	15	2019/2020
2022/02693	Segunda	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	29/08/2022	09/09/2022	12	2021/2022
2022/02704	Segunda	98095	NADIA TAKEUCHI AYRES	22/08/2022	01/09/2022	11	2019/2020

2022/02688	Segunda	98137	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	11/08/2022	25/08/2022	15	2018/2019
2022/02717	Segunda	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	24/08/2022	02/09/2022	10	2020/2021
2022/02747	Terceira	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS ARAUJO	24/08/2022	02/09/2022	10	2021/2022
2022/02719	Terceira	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	22/08/2022	31/08/2022	10	2020/2021
2022/02716	Terceira	98597	MARINA SOUSA FERREIRA	17/08/2022	26/08/2022	10	2021/2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:
9e0aa51458733869938181e1f3c6b008
<https://www.tce.pi.gov.br/verificador>
 Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
 Av. Pedro Freitas, 2130 - Centro Administrativo - CEP: 64033-900 - Teresina-PI
 Teresina-PI - Fone: (085) 3205-3830 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 066980622 11/58/46

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00746

PROCESSO: 100134/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: US IMPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 63.347.249/0001-98)
OBJETO: Aquisição de câmeras para instalação no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
VALOR: R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007; Natureza da Despesa 449052; conforme Nota de Empenho 2022NE00746
DATA DA ASSINATURA: 4 de agosto de 2022.

ANEXO ÚNICO DO TERMO DE DOAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PARA A POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PM/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00747

Relação dos bens móveis e equipamentos de informática disponíveis para doação:

PROCESSO: 100134/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: US IMPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 63.347.249/0001-98)
OBJETO: Contratação de empresa para atender instalação e configuração de câmeras no auditório do TCE-PI
VALOR: R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007; Natureza da Despesa 339039; conforme Nota de Empenho 2022NE00747
DATA DA ASSINATURA: 4 de agosto de 2022.

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – PM/PI.

PROCESSO: TC/008068/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01) E POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PM/PI (CNPJ: 07.444.159/0001-44)
OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTE TERMO DE DOAÇÃO OS ITENS LISTADOS NO ANEXO ÚNICO.
BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93, RESOLUÇÃO TCE Nº 05/2021, LEI Nº 12.305/10 E LEI Nº 9.605/98.
ASSINATURA: 4 DE AGOSTO 2022.

Tombamento	Descrição do bem	Tempo de uso	(1) Valor Bruto Contábil (RS)	(2) Perda com Depreciação no período (RS)	(3) = (1) - (2) Valor Líquido Contábil (RS)	(4) Outras Perdas nos termos dos art. 60 (RS)	(5) = (3) - (4) Valor Contábil atualizado (RS)	Classificação dos bens no termos do art. 68
P07317	AR CONDICIONADO LG 36.000 BTUS - CONDENSADORA (**)	+10 anos	4487,50	4038,75	448,75	448,75	0,00	Irrecuperável
P07186	AR CONDICIONADO LG 60.000 BTUS - CONDENSADORA (**)	+10 anos	4669,53	4202,58	466,95	466,95	0,00	Irrecuperável
P07095	AR CONDICIONADO LG 60.000 BTUS - CONDENSADORA (**)	+10 anos	4669,53	4202,58	466,95	466,95	0,00	Irrecuperável
P07303	AR CONDICIONADO LG 60.000 BTUS - EVAPORADORA (**)	+10 anos	3466,42	3119,78	346,64	346,64	0,00	Irrecuperável
P07302	AR CONDICIONADO LG 60.000 BTUS - EVAPORADORA (**)	+10 anos	3466,42	3119,78	346,64	346,64	0,00	Irrecuperável
P02557	AR CONDICIONADO SPLIT PISO TETO KOMECO 36.000 BTUS - EVAPORADORA (**)	+10 anos	3693,91	3324,52	369,39	369,39	0,00	Irrecuperável
P05161	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS DE VIDRO 140X90CM (*)	+10 anos	751,41	751,41	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05593	ARMÁRIO EM AÇO GRANDE 2 PORTAS 195X90CM	+10 anos	2823,75	2541,38	282,38	0,00	282,38	Antieconômico
P00086	ARMÁRIO EM AÇO GRANDE 2 PORTAS 195X90CM	+10 anos	2823,75	2541,38	282,38	0,00	282,38	Antieconômico
P05877	ARMÁRIO EM AÇO GRANDE 2 PORTAS 195X90CM	+10 anos	2823,75	2541,38	282,38	0,00	282,38	Antieconômico
P00083	ARMÁRIO EM AÇO GRANDE 2 PORTAS 195X90CM	+10 anos	2823,75	2541,38	282,38	0,00	282,38	Antieconômico
P05592	ARMÁRIO EM AÇO GRANDE 2 PORTAS 195X90CM	+10 anos	2823,75	2541,38	282,38	0,00	282,38	Antieconômico
P03712	ARMÁRIO EM MDF 2 PORTAS 160X90CM (*)	+10 anos	570,37	570,37	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06966	ARMÁRIO EM MDF 2 PORTAS 160X90CM (*)	+10 anos	570,37	570,37	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01495	ARMÁRIO EM MDF 2 PORTAS COM PRATELEIRAS 160X90CM (*)	+10 anos	570,37	570,37	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04393	ARQUIVO EM MDF 4 GAV. PARA PASTA SUSPensa	+10 anos	995,58	896,03	99,56	0,00	99,56	Antieconômico
4021	ESTABILIZADOR MICROSOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico

P04773	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1000 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P02433	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1000 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
3631	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1000 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06497	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1000 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05193	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1000 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00697	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05071	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01920	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00106	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01445	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06737	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04689	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P02454	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00571	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
5960	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07240	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04202	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06822	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P02947	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05048	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01115	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04543	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05800	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00551	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico

P04896	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04235	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03845	ESTABILIZADOR NEC 2000 (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03296	ESTABILIZADOR SMS AVR 1000Bi (*)	+10 anos	241,16	241,16	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05874	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06179	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06176	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06230	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06185	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06182	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
1609	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
1610	ESTANTE EM AÇO 4 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	287,80	287,80	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05153	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05148	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05156	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05155	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05149	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06054	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05843	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
3837	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06169	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05838	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00168	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05840	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico

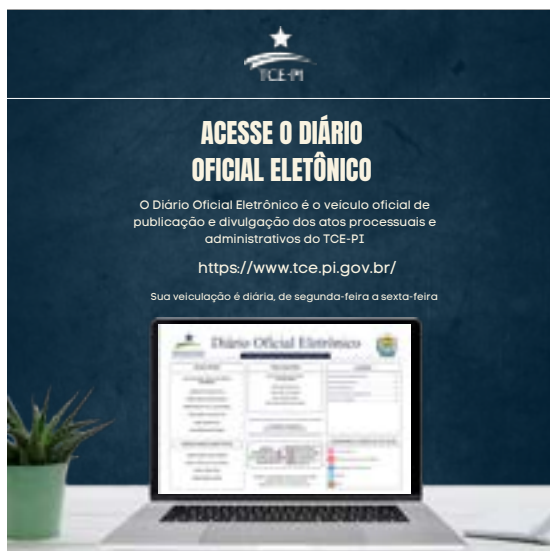
P05834	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03512	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00161	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05837	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05833	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06651	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06223	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06233	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06026	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06005	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06013	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06020	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06364	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06187	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03517	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05845	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06168	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05844	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05835	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
2076	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06159	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06222	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P02126	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05841	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico


P06177	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06171	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS 2 CORPOS (*)	+10 anos	281,65	281,65	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06662	ESTANTE EM AÇO 6 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	570,37	570,37	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00369	IMPRESSORA HP LASERJET 1536 DNF MFP	+10 anos	2962,97	2370,37	592,59	0,00	592,59	Antieconômico
P04959	IMPRESSORA HP LASERJET 1536 DNF MFP	+10 anos	2962,97	2370,37	592,59	0,00	592,59	Antieconômico
P04000	IMPRESSORA HP LASERJET 1536 DNF MFP	+10 anos	2962,97	2370,37	592,59	0,00	592,59	Antieconômico
P05554	IMPRESSORA HP LASERJET 1536 DNF MFP	+10 anos	2962,97	2370,37	592,59	0,00	592,59	Antieconômico
P04052	IMPRESSORA HP LASERJET P2015DM	+10 anos	2962,97	2370,37	592,59	0,00	592,59	Antieconômico
P04944	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-092-00GL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03452	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1DCL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07661	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1E3L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05105	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1ESL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05480	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1F3L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05302	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1F7L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04775	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1PHL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03946	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1Q5L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05690	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1Q7L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06614	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1QAL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04373	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1QDL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico

P03793	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1QFL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05680	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1QJL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06462	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1R1L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01984	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1R4L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04685	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-08V-1XSL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04399	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-091-05ZL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00352	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-091-067L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00529	MONITOR DELL 17 POL. E1709WC S/N: BR-0K876H-07591-092-007L (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P02049	MONITOR DELL 17 POLEGADAS E1709WC (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06354	MONITOR DELL 17 POLEGADAS E1709WC (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06434	MONITOR DELL 17 POLEGADAS E1709WC (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00509	MONITOR DELL 17 POLEGADAS E1709WC (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06412	MONITOR HP COMPAQ L176V S/N: BRC7196269 (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00738	MONITOR HP COMPAQ L176V S/N: BRC719628C (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P05247	MONITOR HP COMPAQ L176V S/N: BRC71982SL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04892	MONITOR HP COMPAQ L176V S/N: BRC71982TL (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00150	MONITOR HP COMPAQ L176V S/N: BRC871982SN (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P03866	MONITOR HP COMPAQ W17E S/N: BRC828P2GK (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01889	MONITOR HP COMPAQ W17E S/N: BRC838J05N (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00409	MONITOR HP L176v (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06990	MONITOR HP L176v (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico

P02112	MONITOR HP L176v (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07651	MONITOR HP LCD COMPAQ L176V S/N: BRC1960GJ (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07641	MONITOR HP LCD COMPAQ L176V S/N: BRC719626M (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07667	MONITOR HP LCD COMPAQ L176V S/N: BRC719626N (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07637	MONITOR HP LCD COMPAQ L176V S/N: BRC719626Z (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07627	MONITOR HP LCD COMPAQ L176V S/N: BRC719627K (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07635	MONITOR HP LCD COMPAQ L176V S/N: BRC71982TH (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06479	MONITOR HP LCD COMPAQ W17E S/N: BRC821P0Z6 (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01971	MONITOR HP LCD COMPAQ W17E S/N: BRC826P20N (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07653	MONITOR HP LCD COMPAQ W17E S/N: BRC828P07Y (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01165	MONITOR HP LCD COMPAQ W17E S/N: BRC828P0QB (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07670	MONITOR HP LCD COMPAQ W17E S/N: BRC828P1DH (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07625	MONITOR HP W17c (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07668	MONITOR HP W17c (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P06990	MONITOR HP W17c (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01328	MONITOR HP W17c (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00770	MONITOR LCD AOC 936SWA S/N: S389CXA008391 (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07599	MONITOR SAMSUNG SYNCMASTER 733NW S/N: CM17HXHSB00021E (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P01460	MONITOR SAMSUNG SYNCMASTER 733NW S/N: CM17HXHSB00108B (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P00337	MONITOR SAMSUNG SYNCMASTER 743N S/N: LS7MYAKB/XAZ (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07604	MONITOR SAMSUNG SYNCMASTER 743N S/N: MY17HQEQ800097Y (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P07607	MONITOR SAMSUNG SYNCMASTER 743N S/N: MY17HQEQ800173Z (*)	+10 anos	461,02	461,02	0,00	0,00	0,00	Antieconômico
P04256	NO-BREAK STATION MICROSOL 1200 (*)	+10 anos	393,34	393,34	0,00	0,00	0,00	Antieconômico

6826	NOTEBOOK DELL E4310	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
S/T	NOTEBOOK DELL E5420 S/N: 6LG52V1	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
S/T	NOTEBOOK DELL E5420 S/N: BFK92V1	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
P00008	NOTEBOOK DELL E5420 S/N: BLG52V1	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
P07312	NOTEBOOK DELL LATITUDE E5420 S/N: 4OD72V1	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
P03463	NOTEBOOK DELL LATITUDE E4310	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
P03478	NOTEBOOK DELL LATITUDE E4310	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
6843	NOTEBOOK DELL LATITUDE E4310	+10 anos	1325,63	1060,51	265,13	0,00	265,13	Antieconômico
P05468	SURESTONE HP DAT 40 x 6 DIGITAL DATA STORAGE	+10 anos	2524,13	2019,30	504,83	0,00	504,83	Antieconômico
Tombamento	Descrição do bem	Tempo de uso	(1) Valor Bruto Contábil (R\$)	(2) Perda com Depreciação no período (R\$)	(3) = (1) - (2) Valor Líquido Contábil (R\$)	(4) Outras Perdas nos termos dos art. 60 (R\$)	(5) = (3) - (4) Valor Contábil atualizado (R\$)	Classificação dos bens no termos do art. 68











TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO



-  86 3215-3987
-  86 99423-5047
-  ouvidoria@tce.pi.gov.br
-  www.tce.pi.gov.br/ouvidoria
-  Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI